SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003790-55.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: POLIANA MARQUES DA SILVA

Requerido: Brasil Telecom S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de prestação de serviços com a ré, tendo ela promovido sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida já quitada.

Almeja à declaração da inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Destaco de início que a ré foi regularmente citada e apresentou a contestação de fl. 31, sem qualquer conteúdo.

Somente quando foi instada a manifestar-se especificamente sobre tal situação (fl. 79), ela juntou a peça de resistência de fls. 81/94 sem explicar o que teria sucedido.

Já se vê então que o quadro delineado comporta a

decretação da revelia da ré.

Independentemente disso, o relato de fl. 01 é claro ao assentar que a autora devia à ré a quantia de R\$ 278,19 por fatura vencida em outubro de 2010.

É claro também ao definir que essa dívida foi saldada regularmente, consoante comprovação de fl. 03.

A ré, a seu turno, em genérica contestação – ofertada extemporaneamente, aliás – não impugnou especificamente essas alegações e tampouco o documento aludido.

Limitou-se a destacar que a autora tinha débitos pendentes que foram pagos, não se vislumbrando irregularidade alguma na negativação que levou a cabo.

Não assiste razão à ré, porém.

Vê-se a fl. 78 que a negativação em apreço (na esteira do documento de fl. 04) foi incluída pela ré em fevereiro de 2014 e excluída em maio.

Não há uma única justificativa para aquele ato, porquanto o débito remonta a outubro de 2010, sendo certo que a exclusão derivou da decisão de fls. 06/07.

Isso leva à conclusão de que a aludida inserção não tinha lastro a ampará-la, máxime diante da notícia de que a dívida sobre a qual versava já fora paga e da falta de impugnação específica pela ré quanto ao documento juntado pela autora a esse propósito.

A conjugação desses elementos impõe a procedência da ação, seja porque a declaração da inexigibilidade do débito é diante desse cenário de rigor, seja porque isso basta à caracterização de dano moral passível de reparação, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente observados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado) e por isso merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA